

LEI Nº.276/97, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997.

“Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Dos Objetivos

Art. 1º. - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo paritário, de caráter permanente, integrante da estrutura do Departamento de Assistência Social e de âmbito municipal.

Art. 2º. - Fica criado na estrutura dos órgãos da Administração Municipal, o Departamento de Assistência Social, extinguindo-se o Departamento de Promoção Social, mantendo-se a atual estrutura do Departamento extinto.

Art. 3º. - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal e a Lei Federal nº.8.742 de 07 de dezembro de 1993, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social.

- I- Definir as prioridades da política da assistência social;
- II- estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III- elaborar e aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV- atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V- estabelecer critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI- assessorar a Câmara Municipal e o Executivo na elaboração de leis no âmbito da assistência social;
- VII- acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VIII- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas, filantrópicas e privadas no âmbito municipal;
- IX- aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos, filantrópicas e privados no âmbito municipal;
- X- aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o Poder Público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- XI- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XII- expedir após aprovação pelo plenário, os certificados de regularidade de funcionamento, para as entidades de assistência social municipal, que deverão requerer junto ao Conselho Municipal de Assistência Social;
- XIII- elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XIV- zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XV- convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou, extraordinariamente, por maioria simples de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XVI- acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XVII- aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único - As entidades que prestam Assistência Social no Município, após a regulamentação no Conselho Municipal de Assistência Social, posteriormente a promulgação da presente lei, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para requerer junto a este colegiado seu certificado, podendo o prazo ser prorrogado pelo mesmo tempo.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. - O CMAS terá a composição de 18 membros, sendo 09 (nove) do governo municipal e 09 (nove) da sociedade civil, tendo algumas categorias de representantes da sociedade civil excluídos da composição de seus membros, que será formada por representantes dos incisos II, III, IV, divididos de forma paritária:

I-Representantes do governo municipal:

a) representante(s) da Secretária de Assistência Social ou órgãos equivalentes;

b) representante(s) da Secretaria de Educação;

c) representante(s) da Secretaria de Saúde;

d) representante(s) da Secretaria de Trabalho ou órgão equivalente;

e) representante(s) da Secretaria de Fazenda;

f) representante(s) da Procuradoria Geral do Município;

g) representante(s) do Gabinete do Prefeito.

II - Representante(s) dos prestadores de serviço da área:

a) representante(s) de entidades de atendimento à infância e adolescência;

b) representante(s) de escolas especializadas;

c) representante(s) de albergues ou asilos;

d) representante(s) de instituições de atendimento à criança e/ou adolescente.

III - Representante(s) dos profissionais da área:

a) representante(s) dos assistentes sociais;

b) representante(s) dos sociólogos;

c) representante(s) dos psicólogos.

IV - Representante(s) dos usuários:

- a) representante(s) das entidades ou associações comunitárias;
- b) representante(s) dos sindicatos e entidades patronais da área de assistência social;
- c) representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) representante(s) das associações de portadores de deficiência;
- e) representante(s) de associações de criança e do adolescente;
- f) representante(s) de associações de idosos.

§ 1º. - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º. - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º. - A sociedade civil terá o prazo de 30 dias a partir da promulgação da lei para escolher seus representantes em fórum próprios.

§ 4º. - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III e IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 5º. - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Os representantes do governo municipal serão de livre escolha pelo Prefeito.

Art. 6º. - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I- O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II- os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III- os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV- cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V- as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º. - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I- Plenário como órgão de deliberação máxima;

II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 8º. - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 9º. - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas ou entidades, mediante os seguintes critérios.

I-Consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência sem embargo de sua condição de membro;

II- poderão ser convidadas as pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III- poderão ser criadas comissões permanentes e/ou temporárias, sempre compostas por pelo menos 03 (três) membros titulares do Conselho e de outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10º. - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 11 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei, e será publicada na Imprensa Oficial.

Art. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AZAIR RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal